



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filados:



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Vigência 01/05/2014 a 30/04/2015

Data Base 01/05

Acordo **COLETIVO DE TRABALHO**, relativo à data-base de 01.05.2014, que celebram, em consonância com a Constituição Federal, a CLT e demais legislações pertinentes, de um lado a empresa **LOCADORA DE VEÍCULOS LENCOENSE LTDA- ME**, localizada na Rua Jacomo Nicolau Paccola nº 120, residencial Santa Terezinha Jardim na cidade de Lençóis Paulista/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.005.782/0001-09, representado neste ato por sua empresária Maria Aparecida Alves de Barros inscrito no CPF/MF sob o nº 065.288.678-79 e de outro como representante dos (as) empregados (as) o **SINCOVELPA - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, representado por **José Pintor**, diretor presidente inscrito no CPF/MF sob nº 827.450.488-72, têm justo e contratado, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014**, nos termos do que preceitua o disposto no § 1º do artigo 611 da CLT, demais disposições legais aplicáveis à espécie, assim como pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

São abrangidos pelos efeitos deste Acordo Coletivo aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores que o Sindicato representa.

Parágrafo único – Será observado, no que couber, as novas regras contidas na lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamentou a profissão do **MOTORISTA**, como categoria diferenciada.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRÓXIMA DATA

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de maio, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – PISO PROFISSIONAL

Ficam instituídos os seguintes pisos salariais a partir de 1º de maio de 2014, para os integrantes da categoria profissional que exerçam a função de motorista da seguinte forma:

Pisos de R\$ 1.188,00, (Hum mil e cento e oitenta e oito reais); para a jornada de trabalho semanal de 44h00 (quarenta e quatro) ou 220h00 horas mensais para as funções de **Motorista de Van, Besta e Sprinter Topic, Kombi.**

Parágrafo Primeiro – As diferenças salariais e de benefícios decorrentes deste acordo coletivo de trabalho relacionado aos meses de maio, junho, julho, agosto de 2014, deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de setembro de 2014.

CLÁUSULA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

As partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada diária normal de trabalho 07h20min (sete horas e vinte minutos).

Parágrafo primeiro A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de 02h00 horas (duas) diárias, com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento, sobre o valor da hora normal.

Parágrafo segundo – Nos registros de jornada deverão constar os horários de apresentação ao trabalho, ou pontos iniciais quando transportados, conforme escalado, e o de encerramento, cumpridas as últimas obrigações.

Parágrafo segundo – No intervalo para repouso ou alimentação será registrado o tempo desfrutado.

Parágrafo terceiro – As horas trabalhadas em horário noturno, assim considerado das 22h00 horas (vinte e duas) de um dia às 05h00 horas (cinco) do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

Parágrafo quarto – A Empresa compromete-se, sempre que possível, determinar que a jornada de trabalho seja realizada por seus funcionários nos limites legais de 07h20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias ou 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do prescrito nos artigos 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Parágrafo quinto – Da jornada normal de 7h20 min de trabalho, deverão ainda ser respeitados:

↳ Intervalo, mínimo, de 11h00 horas (onze) entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;

↳ Repouso semanal remunerado de 24h00 horas (vinte e quatro) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - DSR TRABALHADO – PAGAMENTO EM DOBRO

Considerando as peculiaridades do serviço desenvolvido pela empresa, o trabalho realizado pelos seus empregados, aos domingos, poderá ser compensado, para os fins e efeitos do art. 9º da Lei nº 605/1949, antecedentemente ou até 30 (trinta) dias após a ocorrência.

Parágrafo único – Não concedida à folga compensatória no período indicado no “caput”, a empresa ficará obrigada há remunerar as horas trabalhadas no domingo com o acréscimo adicional de 100% (cem por cento), independentemente do valor do DSR.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRA

Fica convencionado ainda que, em jornada alguma poderá o empregado dirigir por mais de 02h00 além de 07h20 diária.



CLÁUSULA OITAVA - INTERVALOS DESTINADOS AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Intervalos Destinados Ao Repouso E Alimentação em face ao "caput" do art. 71, da CLT, poderá a empregadora estipular o intervalo diário para repouso e alimentação de no mínimo **01h00min** (uma) hora e no máximo em até **02h00min** (quatro) horas, podendo ocorrer mais de um intervalo dentro da mesma jornada de trabalho, desde que a soma desses intervalos não ultrapasse a **02h00min** (duas) horas, prevalecendo nestes casos o estabelecido no § 2º do art. 71 da CLT.

Parágrafo único Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa.

CLÁUSULA NONA – FOLGA SEMANAL

O repouso semanal remunerado dos trabalhadores que laboram sob forma de escala de serviço, será gozado ao menos uma vez por mês em dia de domingo.

CLÁUSULA DECIMA – DA INTEGRAÇÃO DE HORAS.

As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

Parágrafo primeiro – Todas as horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Parágrafo segundo – Os valores acima consignados são relativos a jornadas semanais de 44h00 normais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO

As empresas remunerarão em dobro as horas suplementares trabalhadas durante os dias feriados e de descanso semanal remunerado.

Parágrafo único - Serão considerados, obrigatoriamente, como feriados, na vigência do presente acordo, aqueles assim definidos por Lei Federal, Estadual e/ou Municipal.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – PAGAMENTOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês, no dia 20 será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal. A inobservância dos prazos acima acarretará multa de 3% (três por cento) do salário por dia de atraso sem prejuízo de atualização monetária prevista em lei. Esta multa se aplica a cada salário individualmente atrasado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus Empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, e a função do Empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, diárias, abonos, parcelas de FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzena, quantidade e valor de horas extras, etc.). Fica proibido os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a título, e os motivos do desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PAGAMENTO EM BANCO



Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao Empregado, intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário nominal deste, segundo os critérios estabelecidos para os pisos salariais instituídos no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao Empregado admitido para exercer, temporariamente, a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, por qualquer motivo, será garantido a percepção de um adicional de função, correspondente à diferença entre seu padrão de vencimento e dos valores relativos à função substituída, se houver, e pelo período que perdurar esta substituição e, ainda, desde que esta substituição seja superior a 15 (quinze) dias de serviço, ininterruptos, em um mês ou 20 (vinte) dias interpolados em um período de 60 (sessenta) dias a substituição superior a 40 (quarenta) dias ininterruptos, acarretará a efetivação na função, exceto os afastamentos por doença, licença maternidade e acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da Empresa, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

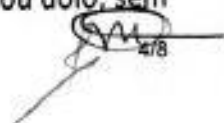
Parágrafo primeiro – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre Empresa e Empregado.

Parágrafo segundo – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro – Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da Empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Parágrafo quarto – Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou negligência (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do Empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane, por culpa); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica em imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa, contraditório e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

Parágrafo quinto – Na hipótese do reconhecimento expresso da culpa ou dolo, sem



coação, não haverá necessidade do inquérito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – 13º SALÁRIO

A Empresa efetuará o pagamento da primeira parcela do 13º salário até o dia 30 de Novembro de 2014 e a segunda até o dia 20 de Dezembro de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FÉRIAS

As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis que não antecedam finais de semana e feriados.

CLÁUSULA VIGESIMA – INTERRUPÇÕES

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionais por culpa da Empresa ou decorrentes de caso fortuito de força maior não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica da compensação.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA – EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurado ao Empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista na Lei 8.213, artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – READAPTAÇÃO

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho moléstia profissional de que resulte redução da capacidade laborativa, será assegurado readaptação em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias desse Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA

Aos Empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos ou 08 (oito) anos intercalados, e que estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses, da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, ficará assegurado emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se. Caso o Empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço terá 30 (trinta) dias de prazo, a partir do término do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para a gestante nos termos da Constituição Federal, artigo 10, II, "b".

Parágrafo único – Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da Empregadora quando houver, caso estado gravídico da obreira estiver prejudicado pelas condições de trabalho e na impossibilidade do exercício de outras funções compatíveis face à gravidez, e a vista do atestado médico que o acompanha, a Empresa antecipará o afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho superiores à um ano, serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único – Quando da homologação, serão entregues todos os documentos referente ao contrato de trabalho, bem como, a apresentação dos controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicional noturno a integrar as



verbas rescisórias, além das guias de recolhimento da contribuição sindical, assistencial/ retributiva e contribuição confederativa ou associativa.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA – LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO

A Empresa garantirá, anualmente, local adequado à sindicalização, no expediente normal, a realizar-se pelo Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará a disposição do Sindicato da categoria profissional, quadro de aviso e caixa de distribuição de jornais nos locais de trabalho, para a divulgação de comunicados oficiais, de interesse da categoria profissional. A Empresa garantirá, ainda, o livre acesso aos quadros de aviso, para que os Sindicatos possam divulgar aos seus comunicados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – SEGURO DE VIDA

O Empregador, na condição de estipulante, poderá contratar seguro de vida aos trabalhadores, sendo certo que os valores das respectivas indenizações não poderão ser inferiores a 10 (dez) vezes o valor do maior piso da categoria, para morte, acidente ou invalidez (parcial ou total) permanente. O prêmio deste seguro será descontado do Empregado, dentro dos limites legais, desde que os mesmos autorizem expressamente este desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Empregador deverá descontar de seus Empregados, durante o período de vigência do presente Acordo, a contribuição assistencial equivalente a 12% (doze por cento) ao ano do salário normativo, sendo então descontado 1% (um) por cento ao mês, conforme aprovado na AGE.

Parágrafo primeiro – Fica assegurado a todos os Empregados integrantes desse Acordo, o direito de oposição, a qualquer tempo durante a vigência deste instrumento.

Parágrafo segundo – Não havendo oposição dos trabalhadores ao desconto previsto no “caput”, caso a Empresa não efetue o desconto, fica ela obrigada ao pagamento das contribuições.

Parágrafo terceiro – Ficam ISENTOS ao desconto da referida Contribuição Assistencial, os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfilarem do quadro associativo da entidade representante da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A Empresa descontará de todos os seus Empregados associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA ÚNICA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembléia e recolherão a favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, junto ao banco HSBC até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro – No caso de desfiliação, as Empregadoras comprometem-se a efetuar o desconto da contribuição Assistencial nas bases da cláusula “Contribuição Assistencial”, imediatamente.

Parágrafo segundo – Ante a peculiaridade que envolve a Contribuição Sindical,



6/8

mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo terceiro – A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 2% ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

Parágrafo quarto – A Empregadora se compromete a fornecer mensalmente, relação de Empregados, associados ou não, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10 % do valor devido “ao mês” e juros de 2 % “ao mês”, até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – COMUNICAÇÃO POR ACIDENTE

A Empresa deverá comunicar ao Sindicato, todo e qualquer acidente do trabalho no prazo de 03 (três) dias e acidentes graves, imediatamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FALTAS ABONADAS

O Empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário:

- a) Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente;
- b) Por 01 (um) dia, quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela Empresa, ou pelo posto bancário localizado nas dependências do Empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior;
- c) Por 05 dias, em caso de casamento.
- d) Por 01 dia para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Fica vedada a contratação a título de mão de obra temporária que venha a exceder o limite previsto no artigo 10º, da Lei 6.019/74.

Parágrafo único – No caso de descumprimento da previsão do artigo 10º da lei 6.019/74, eventuais trabalhadores que se encontrarem nestas situações serão, imediatamente, efetivados ou dispensados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS

Para efeito de justificação e abono de faltas e de atrasos, as Empregadoras aceitarão os atestados médicos e odontológicos do ambulatório do Sindicato profissional, desde que elas não mantenham convênios nesse sentido e que o Sindicato mantenha convênio com o INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, e se operará nas formas previstas pela norma consolidada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – JUSTA CAUSA

Aos Empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á ciência por escrito e contra

recibo, com menção pormenorizada dos fatos, sob pena de presumir-se dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Sindicato poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo, independente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulado multa de 10% (dez) por cento do valor atribuído ao piso salarial do motorista, por infração e por Empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo o benefício a favor a parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA NONA – DIVERGÊNCIAS

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Lençóis Paulista, 16 de Setembro de 2014.



JOSÉ PINTOR
Presidente

**Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários,
Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista.**



MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS
Empresaria